PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 287/2016

Altera os arts. 37, 40, 149, 167, 195, 201 e 203 da Constituição para dispor sobre a seguridade social, estabelece regras de transição e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA (Do Sr. Arnaldo Faria de Sá e outros)

Inclua-se o seguinte §4-B ao artigo 40 constante do artigo 1º desta Proposta de Emenda à Constituição, com a consequente supressão do inciso II do § 2º do artigo 2º do texto da mesma Proposta:

"Art. 40
§ 4°-B. Lei complementar disporá sobre a aposentadoria de
rvidor público policial dos órgãos previstos no artigo 144, incisos I, II, III e IV do
onstituição Federal, com requisitos e critérios diferenciados de idade, tempo de
ontribuição, proventos
(NR).

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente vige no ordenamento jurídico a Lei Complementar nº 51/85, que disciplina a aposentadoria em regime especial do servidor policial civil e federal, com exigências previstas em seu bojo nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 1º O servidor público policial será aposentado:

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher.

A definição deste regime próprio de previdência pelo legislador e a recepção constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 3817-DF; RE 567110-AC) na Carta Política de 1988 dos preceitos estatuídos na Lei Complementar nº 51/85, sacramentados com a Lei Complementar nº 144/2014, atingiu a teleologia imediata daquele conjunto de normas, focada na salvaguarda de direitos de natureza previdenciária das categorias de servidores policiais expostas a constantes riscos de natureza pessoal e que sofre todo conjunto de adversidade de ordem física, mental, psicológica e sanitária, inclusive com exposição a agentes nocivos e a fatores de essência insalubre e penosa, os quais cotidianamente atingem tais servidores.

Vale ressaltar que o Brasil é o país do Hemisfério Ocidental com maior número de mortes de policiais (militares, civis, federais, rodoviários federais), seja em situação de confronto com criminosos, seja por causas de ordem psicossomática e ocupacional. Em nosso país, atualmente, temos o estarrecedor número seis vezes maior de mortes de policiais do que nos Estados Unidos, que comumente é utilizado como exemplo. Em 2012 foram assassinados no Brasil 229 policiais (militares, civis, federais e rodoviários federais); no ano de 2014, 398 policiais foram mortos em razão do cargo. Conforme levantamento realizado pelo jornal Folha de S. Paulo em 2012, um policial morria, no país, a cada 32 horas. Em 2015, foram mortes 358 policiais no

Brasil. Nos últimos cinco anos, mais de três mil policiais foram mortos no país, em trabalho ou em horário de folga. Nos Estados Unidos, apenas 51 policiais foram assassinados no ano de 2014.

No ano de 2016, as estatísticas preliminares indicaram 383 policiais vítimas de projetis de arma de fogo; deste total, 356 são policiais militares, 22 policiais civis, 4 policiais rodoviários federais e 1 policial federal. Destes, 228 estavam de serviço, 131 encontravam-se em suas folgas, 22 eram aposentados e 1 encontrava-se em formação profissional.

Estes deploráveis indicadores demonstram a especificidade de toda atividade policial no Brasil (militar, civil, federal e rodoviária federal), aqui contextualizada em exemplos vivenciados nas Policias Civis, o que vem a demandar um tratamento estatutário e previdenciário singular a tais categorias profissionais, as quais detêm o exercício da violência legitimada do Estado em suas atividades soberanas de preservação da ordem pública e garantia da incolumidade da coletividade.

Nos Estados Unidos, o qual a idade mínima para aposentadoria exigida é de 65 anos, não há limite de idade para aposentadoria do policial. O policial norte-americano, em que pese a autonomia de cada Estado para definir sua situação jurídico-institucional, em média pode se aposentar ao completar vinte anos de serviço, não havendo limite de idade mínima para a aquisição do direito previdenciário. Inclusive, de se ressaltar que, depois de aposentado e completar 55 anos de idade, o policial recebe seguro médico grátis pelo resto da sua vida. Na Inglaterra, o policial se aposenta cumpridos 25 anos de serviço e 50 anos de idade; na França, a aposentadoria policial consuma-se com 27 anos de serviço e 52 anos de idade; na Itália, 33 anos de serviço e 53 anos de idade; na Argentina, a aposentadoria do policial obedece a um interstício nos limitesde 20 a 30 anos de serviço, independente da idade, sendo que cumpridos 30 anos de serviço seu provento é integral e entre 20 e 29 anos de serviço é proporcional).

Em todos os países latino-americanos, não se fixou aposentadoria de policiais com tratamento equivalente aos de demais categorias profissionais, nem impôs-se limites de idade acima de 60 anos.

_

¹ Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, anos 2014- 2015.

Dessa forma, a previsão da aposentadoria policial em disposições específicas de ordem constitucional e infraconstitucional se mostra urgente e coerente com a própria historicidade da ordem jurídica pátria, que sempre reconheceu a atividade policial de todos os matizes institucionais com ontologia e um conjunto de especificidades que exigiram um regime previdenciário peculiar e próprio, inerente à identidade policial.

Sala das Comissões, de fevereiro de 2017.

Arnaldo Faria de Sá (PTB/SP)